



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.618 - RS (2016/0005975-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCUS DOS SANTOS PIRES**
ADVOGADOS : **CARLA TAÍS HAAG**
: **FILIPPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)**
: **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLARO S.A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.618 - RS (2016/0005975-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcus dos Santos Pires contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 242-243).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi assim ementado (e-STJ, fl. 146):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. CLARO S/A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

No caso, os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para demonstrar a relação jurídica existente entre as partes. Art. 333, II, do CPC. De modo que não resta configurado o dano moral. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso. Aduz também que foi comprovado o dano moral no caso dos autos, devendo ser condenada a parte recorrida a lhe pagar os danos morais provenientes da inscrição indevida de seu nome em órgãos restritivos ao crédito.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.618 - RS (2016/0005975-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, a decisão agravada proferida às fls. 242-243 (e-STJ) merece ser mantida, pois, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Colegiado estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

No mais, constata-se que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, deixando assentado o seguinte em suas razões de decidir (e-STJ, fls. 148-149):

Da análise do conjunto probatório, é possível concluir que a sentença de improcedência merece ser mantida.

A negociação entre as partes restou provada pela juntada do Contrato de fl. 72, comprovando a contratação do autor com a parte ré. As provas dos autos são cabais e não restam dúvidas que o apelante contratou e utilizou dos serviços.

No mais, sequer há indício probatório de que o débito contestado pela parte autora não foi por ela contraído. Não há, pois, prova de que a inscrição era indevida, ônus que incumbia à parte apelante, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC.

Destarte, a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos decorreu do regular exercício do direito de crédito por parte da empresa ré. Não existe, assim, obrigação de indenizar. O julgamento de improcedência da demanda, nestas circunstâncias, é medida que se impõe.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo imperativa a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 deste Tribunal, na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0005975-2

AgRg no
AREsp 840.618 / RS

Números Origem: 00111301508005 03432706920158217000 11301508005 4201986120158217000
70060706553 70065752784 70066578923 70067348201

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
CARLA TAÍS HAAG
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.